ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR JOEL PEDRO ALVES

Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

EMENDA MODIFICATIVA N° 08/2019

RECEBIDO EM
06/08/2019

Emenda Modificativa aos art. 2º e 5°, ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte emenda:.

Art. 1º O art. 2º, do Projeto de Lei Complementar no 02/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto nos incisos I, I, III e IV do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, os recursos recebidos da Compensação Financeira por Exploração Mineral — CFEM serão destinados, na forma desta lei complementar, a serem aplicados:

| - 31% (trinta e um por cento) em educação, saúde, assistência social e segurança pública;

II -30% (trinta por cento) em ações de infraestrutura:

III - 32% (trinta e dois por cento) em fomento ao desenvolvimento econômico do município;

IV- 5% (cinco por cento) para criação de um fundo de exaustão de reservas minerais.

§1º Os 31% (trinta e um cento) referentes ao inciso |, do art. 2º serão rateados da seguinte forma:

I- 12% (doze por cento) para criação de um fundo para implementação e manutenção de educação para ensino superior.

II- 8% (oito por cento) para saúde;

III - 3% (três por cento) para assistência social:

IV - 5% (cinco por cento) para segurança pública:

V- 5% (cinco por cento) para demais ações em educação.

§ 2º Os 30% (trinta por cento) referentes ao inciso II, do art. 2º serão rateados da seguinte forma:

| - 5% (cinco por cento) para construção de estradas pavimentadas com asfalto na zona rural, e construção de pontes de concreto na referida área, vedado usos de recursos para manutenção ou abertura de estradas encascalhadas, ou de aluguel de máquinas para estes fins;

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Câmara Municipal de Parauapebas

II- 5% (cinco por cento) para infraestrutura nas vilas rurais, vedado usos de recursos para manutenção ou abertura de estradas encascalhadas, ou de aluguel de máquinas para estes fins;

III- 4% (quatro por cento) para melhoramento do abastecimento e tratamento de água;

IV- 2% (dois por cento) para tratamento de esgoto;

V- 5% (cinco por cento) para construção de casas populares com finalidade de retirar pessoas de zona de risco;

VI - 9% (nove por cento) para demais ações de infraestrutura.

§ 3º Os 32% (trinta e dois por cento) referentes ao inciso III, do art. 2º serão rateados da seguinte forma:

I- 6% (seis por cento) para criação de subsídios para produção rural;

II- 6% (seis por cento) para incentivar geração de rendas para pessoas físicas, associações e cooperativas, por intermédio de empréstimos pelo Banco do Povo.;

III- 6% (seis por cento) para criação e manutenção de um fundo com finalidade de incentivar instalações de indústrias e fábricas no Município de Parauapebas;

IV - 4% (quatro por cento) para criação e manutenção de um fundo que vise a implementação de projetos de criações de empregos;

V - 3% (três por cento) para desenvolvimento do turismo; VI — 3% (três por cento) para fomento da agricultura familiar;

VI- 4% (quatro por cento) para demais ações de fomento ao desenvolvimento econômico;

§ 4º Os 7% (sete por cento) referentes ao inciso IV, do art. 2º deverão ser utilizados para institucionalização de um Fundo de exaustão de reservas minerais, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social em nível municipal, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento das diversas áreas a seguir relacionadas:

I- cultura;

II - esporte;

III - ciência e tecnologia;

IV - meio ambiente;

V - mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

VI - desenvolvimento social.

Diretoria Legislativa
Fls. 04
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 06 de Agosto de 2019.

Diretoria Legislativa
Fls. 05
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

Visando aumentar a eficiência administrativa, a Constituição Federal de 1988 descentralizou atribuições e transferiu responsabilidades aos municípios brasileiros, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social. Com isso, os gestores municipais passaram a ter maior autonomia para decidir sobre a alocação dos recursos públicos.

No entanto, para atender ao crescimento das demandas locais, cada vez mais são necessários maiores aportes financeiros, os quais, muitas vezes, não estão disponíveis ao administrador público. Nesse contexto, particularmente em Parauapebas que é o município líder na produção mineral, os *royalties* da mineração constituem uma receita estratégica, que pode ser empregada para viabilizar a implementação de políticas públicas direcionadas aos serviços sociais prestados à população.

Apesar de gerar riqueza e movimentar a economia das regiões nas quais ocorre, a atividade mineral pode trazer graves distúrbios sociais e econômicos a esses locais. Em razão disso, há diversas discussões a respeito da relação entre a mineração e o desenvolvimento socioeconômico. O intuito desses debates é antecipar os efeitos indesejáveis e ao mesmo tempo potencializar os benefícios proporcionados pela atividade mineral.

A abordagem de Lewis (1984) defende que a mineração causa mais custos do que benefícios às regiões produtoras. De acordo com o autor, em virtude dessa maldição dos recursos naturais, a mineração, além de não impulsionar o desenvolvimento econômico, em certos casos, até agrava a situação. Para Lewis (1984), o aumento da intensidade da atividade mineral inibe o crescimento de outros setores, gerando, assim, baixa diversificação econômica e concentração das exportações somente em produtos primários. Como consequência, podem ser observadas a geração de subempregos, a má distribuição de renda e taxas de crescimento das regiões de base mineral inferiores às das regiões nas quais a mineração é inexpressiva.

Auty e Warhurst (1993) também alegam que há uma relação negativa entre mineração e desenvolvimento econômico. Baseando-se na experiência de produção de gás da Holanda na década de 1970, conhecida como *Dutch disease*, os autores afirmam que a alta lucratividade auferida pelos projetos minerais

provoca excessiva valorização cambial, desindustrialização e inflação dos salários dos mineiros. Com isso, outros setores tais como agricultura e manufatura perdem mão de obra qualificada para a mineração, reduzindo, desse modo, a sua competitividade.

Contudo, a mineração pode ser um motor para a promoção do desenvolvimento econômico, especialmente dos municípios mais pobres (TANNO e SINTONI, 2003). Na visão do Banco Mundial os empregos criados, a geração de rendas por meio de impostos, taxas e *royalties*, a transferência de tecnologia, o desenvolvimento da infraestrutura local e a criação de indústrias a jusante são as principais razões para justificar o investimento em projetos de mineração como forma de elevar o desenvolvimento.

Para tanto é necessário que os governantes tenham qualificação e capacitação para aplicar essas rendas adicionais e estratégicas em ações que promovam o desenvolvimento humano (ENRIQUEZ, 2008). Enriquez (2007) assegura que tão importante quanto à magnitude dos *royalties* arrecadados é a forma como essas receitas são partilhadas e aplicadas pelos gestores públicos com vistas à melhoria do bem estar da população.

Com a finalidade de subsidiar a atividade de formular e implementar políticas públicas que visem ao desenvolvimento econômico e social da população, os gestores municipais precisam dispor de instrumentos que evidenciem o progresso em direção a objetivos previamente definidos. Dessa forma, poderão ser tomadas decisões que otimizem a alocação dos recursos públicos.

Estudos com o objetivo de analisar os reflexos sociais da aplicação dos royalties da mineração, por meio da avaliação de indicadores que incorporam as dimensões de educação, saúde e emprego e renda do desenvolvimento humano foram realizados no Estado de Minas Gerais, no ano de 2010. Os resultados encontrados revelaram que o aumento da dependência dos *royalties* da mineração implica na redução do desenvolvimento humano dos municípios de base mineral.

Além disso, **não** foram encontradas evidências de que a mineração esteja proporcionando altos níveis de desenvolvimento no que se que refere à geração de emprego e à distribuição de renda, o que vai de encontro à tese da maldição dos recursos naturais.

Visando minimizar esses impactos negativos da mineração, é fundamental que os *royalties* sejam aplicados em projetos que estimulem a

Diretoria Legislativa
Fls. 07
Câmara Municipal de Parauapebas

diversificação econômica dos municípios e a geração de empregos e distribuição de renda.

Considerando-se que a legislação vigente não explicita como esses *royalties* devam ser usados pelos municípios e diante da possibilidade do eventual esgotamento das reservas minerais em futuro não muito distante, é que fica justificada a apresentação deste Projeto de Lei Complementar Municipal.

Parauapebas, 06 de agosto de 2019.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Joel Pedro Alves
Vereador
Legislatura 2017/2020

JOEL PEDRO ALVES
Vereador(DEM)